

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se a referência ao item 45, do inciso I, do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Justificação

O art. 11 da MPV 1.085, de 2021 altera diversos dispostos da Lei nº 6.015, de 1973 e, no tocante à remissão ao item 45 do inciso I, do caput do art. 167 da citada lei de registros públicos, introduz um *bis in idem*.

O contrato de pagamento por serviços ambientais que deve ser registrado junto ao Cadastro Nacional por Serviços Ambientais, conforme determina o art. 13 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei do Plano Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA), que é mantido pelo órgão gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Ademais, a própria Lei nº 14.119, de 2021, no art. 25, já havia introduzido idêntica previsão no texto da Lei nº 6.015, de 1973:

Art. 25. O inciso I do **caput** do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

“Art.167.....

I

.....

.....

45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza **propter rem** ;

. A duplicidade das previsões normativas não atende ao requisito da inovação, e gera insegurança jurídica. A proposta de supressão objetiva, portanto, com devida licença, a adequação à técnica legislativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

